

AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO Nº 2002.60.00.006941-0

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E  
AGRONOMIA - CREA/MS.

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO

13ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZ FEDERAL: DR. WILSON ZAUHY FILHO

Retificado pelo  
Registro N.º 918/2008

O Conselho autor ajuíza a presente ação ordinária visando o reconhecimento de que os profissionais que desenvolvam atividades com a utilização do título de engenheiro sejam inscritos no CREA, bem como a abstenção de que o Conselho réu utilize no registro de seus profissionais o título de Engenheiro e que não exija que as empresas que possuam profissionais técnicos Engenheiros Químicos sejam registradas em seus quadros, alegando, em síntese, o seguinte: que o Conselho réu vem registrando e exigindo o registro de profissionais de engenharia com formação básica em química, alimentos e outros em seus quadros, em detrimento ao que determina a Lei n.º 5.194/66; sustenta que com a edição da Lei n.º 5.194/66 foi transferido ao CONFEA e aos CREAs a fiscalização da engenharia em todas as duas modalidades; entende que o duplo registro do profissional não é vedado por lei (Lei n.º 6.830/80), mas apenas das empresas. Requer a condenação aos encargos de sucumbência. Invoca precedentes jurisprudenciais e junta documentos.



Em contestação, o Conselho-requerido argúi preliminar de impossibilidade jurídica do pedido pelo fato do Conselho autor pretender discutir interpretação de lei em tese, com efeitos *erga omnes*, ilegitimidade ativa e ilegitimidade passiva, uma vez que o Conselho réu não tem atribuição legal nem legitimidade para responder coletivamente pelo interesse de todos os profissionais registrados em seus quadros. No mérito, defende que a engenharia química e de alimentos é profissão expressamente regulamentada, exclusivamente, pela legislação dos químicos. Junta documentos e precedentes jurisprudenciais.

Réplica a fl. 839/848.

Designada audiência de conciliação, foram fixados os pontos controvertidos e as partes especificaram as provas que pretendem produzir.

Despacho saneador às fls. 1142/1145, ocasião em que foram apreciadas as preliminares argüidas e deferida a realização de prova testemunhal.

Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, o Conselho réu expressamente desistiu da produção da prova requerida, tendo então sido determinado que os autos viessem conclusos para prolação de sentença.

### É o RELATÓRIO.

### DECIDO:

A matéria debatida nos autos dispensa produção de provas em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, "ex vi" do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

As preliminares levantadas pelo Conselho réu já restaram apreciadas quando do despacho saneador.



1262  
X

A matéria de fundo debatida nos autos consiste em definir perante qual entidade corporativa de classe devem os engenheiros e profissionais da área de química se filiarem, se ao Conselho Regional de Química ou se ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, ou ainda, se deveriam ter registro perante os dois Conselhos.

No campo legislativo onde o registro do profissional da engenharia em geral e da engenharia química, em particular, são tratados, existe uma verdadeira dicotomia resultante de um conflito aparente de normas, decorrente da leitura da **Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei 5.452, de 1º de maio de 1943**, que estabelece em seu corpo, no Título III (Das normas especiais de tutela do trabalho), Capítulo I (Das disposições especiais sobre duração e condições de trabalho), sobre a atividade dos químicos (Seção XII, artigo 325 a 350), aí inserido os "engenheiros químicos", *verbis* :

"Dos químicos.

Art. 325. É livre o exercício da profissão de químico em todo o território da República, observadas as condições de capacidade técnica e outras exigências previstas na presente Seção:

a) aos possuidores de diploma de químico, químico industrial, químico industrial agrícola ou **engenheiro químico**, concedido, no Brasil, por escola oficial ou oficialmente reconhecida:

..."

Sobre a evolução histórica da legislação, importante registrar os seguintes fatos: por ocasião do advento da **Consolidação das Leis do Trabalho, 1º de maio de 1943**, a profissão de "engenheiro" já era regulada pelo Decreto, com força da **lei, nº 23.569, de 11 de dezembro de 1993**; tal decreto não contemplava a figura do "engenheiro químico"; posteriormente, o **Decreto-lei 8.620, de 10 de janeiro de 1946** autorizou o CONFEA - Conselho Federal de Engenharia,



PODER JUDICIÁRIO  
Justiça Federal

1263  
/

Arquitetura e Agronomia a estabelecer, dentre outras, as atribuições de "engenheiro químico", nos seguintes termos, *verbis*:

"Art. 16. Fica autorizado o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura a proceder à consolidação das atribuições referidas no Capítulo IV do Decreto n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, com as das suas Resoluções, bem como a estabelecer as atribuições das profissões civis de engenheiro naval, construtor naval, engenheiro aeronáutico, engenheiro metalúrgico, **engenheiro químico** e urbanista."

Dez anos após, a **Lei 2.800, de 18 de junho de 1956** restaurou os dispositivos da CLT, que cuidavam da atividade do químico, estabelecendo a partir de então competir ao Conselho Federal de Química -- CFQ -- e aos Conselhos Regionais de Química -- CRQ -- a fiscalização do exercício da profissão de químico e estabeleceu também a dualidade de registros, perante o CREA e o CRQ quando do advento da lei àqueles profissionais registrados apenas junto ao primeiro, nos seguintes termos, *verbis*:

"Art. 1.º A fiscalização do exercício da profissão de químico, regulada no decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 -- Consolidação das Leis do Trabalho, Título III, Capítulo I, Seção XIII -- será exercida pelo Conselho Federal de Química e pelos Conselhos Regionais de Química, criados por esta lei.

...

"Art. 22. Os engenheiros químicos registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, nos termos do decreto-lei n.º 8.620, de 10 de janeiro de 1946, deverão ser registrados no Conselho Regional de Química, quando suas funções, como químico, assim o exigirem."

Art. 23. Independente de seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, os engenheiros industriais, modalidade química, deverão registrar-se no Conselho Regional de Química, para o exercício de suas atividades como químico."



Posteriormente, com o advento da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, foram disciplinadas "as profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo", conforme redação de seu artigo 1º, alíneas "a" a "e", com a previsão de exclusividade no uso da denominação de engenheiro, *verbis*:

"Art. 1.º. As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursas e massas de água e extensões terrestres.
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

...

Art. 3.º. São reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de **engenheiro**, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, acrescidas obrigatoriamente, das características de sua formação básica."

Analisando, portanto, os efeitos da evolução legislativa é possível concluir que a lei n.º 5.194/66 não traz nenhuma menção expressa à profissão do **engenheiro químico**, tratando "in genere" da atividade de "engenharia", "arquitetura" e "engenharia agrônoma", não obstante reivindique ela o **monopólio** do termo **engenheiro**, em quaisquer de suas modalidades.





1265  
↓

Em estudo que embasa o pleito deduzido pelo Conselho autor, de lavra do jurista HELY LOPES MEIRELLES, busca o parecerista demonstrar que "nada existe no elenco legal que relacione inequivocamente a Química com a Engenharia, muito embora, como é sabido, esta, em muitos casos, necessite do concurso daquela, assim do da Biologia e do Direito, sem que haja necessidade de engenheiros biólogos ou engenheiros advogados", acrescentando, ainda, o jurista, o seguinte, *verbis*:

"Nem se diga que essa relação decorreria de certos termos ou expressões utilizados para enumerar as atribuições do engenheiro, no art. 7.º da mesma Lei, a saber: *análises, experimentação, ensaio, produção técnica especializada, industrial ou agropecuária*. Isto por que nem toda análise, experimentação ou ensaio é de *natureza química*, e, por outro lado, a produção técnica especializada, seja no setor industrial, seja no agropecuário, admite igualmente a participação do químico e do engenheiro, sem que, por isso, as duas profissões possam confundir-se num só profissional.

Assim, a profissão do *químico* é uma e a de *engenheiro* é outra, ainda que, por lei, o primeiro possa exercer em grau mínimo algumas atividades "aparentadas" com as do último, e vice-versa, em razão de suas especializações, como demonstramos nos tópicos anteriores. É esse o posicionamento que deve orientar a atuações dos órgãos fiscalizadores da profissão, tanto no que concerne aos profissionais, quanto às empresas que exerçam atividades no setor da Química ou no da Engenharia."

(in Estudos e Pareceres de Direito Público, Vol.

10, pág. 231)

Entendo que o critério distintivo assinalado pelo parecerista Hely Lopes Meirelles não é o que melhor atende ao mandamento legislativo. A razão primeira dos Conselhos profissionais é a de fiscalizar as atividades profissionais de dada área, eleita pelo legislador como relevante a justificar a autarquização, conferindo em razão disso o



PODER JUDICIÁRIO  
Justiça Federal

1266  
↓

"poder de polícia" àquelas entidades para a concreção de suas atividades fiscalizadoras, regulamentadoras e punitivas.

A "profissionalização" portanto é o objeto da atuação do Conselho profissional (para o Conselho Federal de Química o objeto é a atividade profissional "química"), enquanto a formação profissional é **meio** para o desempenho científico de dada atividade profissional (para o Conselho Federal de Química, a formação de engenheiro é meio para se atingir um grau maior de conhecimento científico na área "química").

Assim, entendo que a premissa inicial eleita pelo CREA, no sentido de ser o qualificativo "engenheiro" exclusivo desse Conselho, não se coaduna com a vontade normativa, dado que o pressuposto lógico para a vinculação ao Conselho é o **exercício profissional**, não a graduação, a formação universitária, situação **anterior ao exercício** da atividade profissional.

Considera o CREA o antecedente de maneira superior ao exercício presente, atual, momento onde será exigida a inscrição profissional para o exercício legal da atividade.

Possível aqui ilação de uma segunda premissa no sentido da subsunção dos profissionais da área química, profissionais que **atuam** na atividade profissional afeita àquela seara, aos termos da lei que lhes impõem o registro profissional.

Aliando-se assim a premissa inicial, de serem os inscritos nos quadros do Conselho requerido (CRQ) profissionais da área química, à segunda, da subsunção legal, a conclusão que se impõe é imperativa: devem os químicos registrar-se perante o Conselho profissional que fiscaliza, que regulamenta, que exerce enfim o "poder de polícia" sobre a **atividade química**, independentemente de título que identifique esse profissional, a exemplo do "engenheiro químico".

3



1267  
J

Essa aliás é a posição da Jurisprudência mais recente do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que também enxerga na **atividade básica** desenvolvida pelo profissional o elemento determinante de sua filiação a tal ou qual conselho, como se vê do seguinte precedente, *verbis*:

"EMENTA.

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA. ENGENHEIRO QUÍMICO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. REGISTRO PROFISSIONAL. LEIS N.º 5.194/66 E 2.800/56.

1. A subsistência da Lei n.º 2.800/56, ao reger paralelamente as hipóteses especiais por ela disciplinadas, não contradiz as regras gerais insertas na Lei n.º 5.194/66.

2. O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados.

3. O engenheiro químico que não exerce a atividade básica relacionada à engenharia não está obrigado a se inscrever junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia quando suas atividades se enquadrarem exclusivamente na área química, desde que já possua registro no Conselho Regional de Química.

4. Recurso especial não provido."

(REsp. n.º 949.388-RJ, Rel. Min. CASTRO

MEIRA).

A solução até aqui apontada resolve o problema do Conselho Regional de Química, mas não resolve a situação dos profissionais quanto à necessidade do duplo registro.

Observo que o Conselho Regional de Química reporta-se ao já citado parecer do professor HELY LOPES MEIRELLES, encomendado pelo CONFEA, quanto à interpretação dos artigos 22 e 23 da



1268  
+

Lei 2800/56, onde estaria prevista a duplicidade de registros, prevalecente mesmo após o advento da lei 6.839/80.

Vejamos o que diz o parecer.

Entendeu, após analisar os dispositivos legais em comento, que "a) os denominados (*indevidamente*, após o advento da Lei 5.194/66) "engenheiros químicos", formados por faculdade ou escola superior de Química, devem ser registrados no CRQ competente; b) os impropriamente denominados "engenheiros químicos" e os engenheiros industriais modalidade química (denominação mais correta e adequada), egressos de faculdade ou escola superior de Engenharia, registrar-se-ão no CREA competente; c) são válidas as exigências dos arts. 22 e 23 da Lei 2.800/56, quanto ao registro, no CRQ competente, de engenheiro químico ou engenheiro industrial modalidade química, para que possam exercer atividades como químicos, ainda que registrados em CREA, pois a Lei 6.839, de 30.10.80, que obriga a apenas *um* registro, de acordo com a *atividade básica*, refere-se a *empresas e não a profissionais*, muito embora determine também a anotação, na mesma entidade fiscalizadora, do *profissional legalmente habilitado*, encarregado da empresa (art. 1º)" (ob. cit., p. 232)-- grifei.

Mais uma vez, não pode prosperar o entendimento. Por uma questão de lógica, há de ser excluída a possibilidade de obrigatoriedade de filiação corporativa dos profissionais a ambos os Conselhos profissionais, princípio do terceiro excluído, que tenho como perfeitamente aplicável ao caso concreto, sobretudo porque definida a atividade (química) dos autores e a subsunção dela à norma que a disciplina, impossível a sujeição a dois "poderes de polícia" incidentes sobre a mesma atividade.

Não bastassem tais fatos, contrariamente do que conclui o professor HELY LOPES MEIRELLES, a lei 6.839/80, muito embora

4  
9



1269  
+

se refira a "empresas" e não a profissional, é instrumento suficiente para autorizar a aplicação da **analogia jurídica**.

SERPA LOPES ao cuidar do tema dizia que "A analogia é um processo lógico; aplicado ao Direito, constitui o que se denomina "analogia jurídica", distinta da primeira", acrescentando, com extrema cientificidade que "Como método lógico, a analogia baseia-se na identidade da razão e na afinidade de fato dos termos relacionados e na ascensão do singular ao seu gênero para logo descer a outro singular. A **analogia jurídica, ao contrário, estabelece a justiça de um igual tratamento para dois casos essencialmente iguais, isto é, estabelece a justiça da igualdade**, que importa num juízo de valor, que é o que dá sentido jurídico à analogia lógica, sob o invólucro de uma norma. O fundamento do ponto de vista de Cossio assenta em que a analogia lógica é a **verdade de uma igualdade, na proporção em que a analogia jurídica é a justiça da igualdade.**" (CURSO DE DIREITO CIVIL, vol. I, 7a. edição, Biblioteca jurídica Freitas Bastos, 1989, ps. 149/150).

Assim, entendo inexistir qualquer fundamento jurídico-legal a determinar aos profissionais a duplicidade de registros, conclusão a que chego pela interpretação analógica da lei 6.839/80, reforçado o entendimento pelo fato de o "poder de polícia", compreendido na atividade fiscalizadora, regulamentadora e punitiva, a ser exercido sobre a atividade de químico graduado em química ou engenharia química não ser passível de cisão, de dicotomia.

Esse, como se viu, é também o entendimento do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, sintetizado na ementa do aresto supra transcrito, no sentido de se o profissional "desenvolve atividades unicamente relacionadas à química, e não à engenharia, portanto não se sujeita à exigência de registro em dois órgãos fiscalizadores em razão da mesma atividade profissional que desempenha".



PODER JUDICIÁRIO  
Justiça Federal

1210  
↓

Destarte, tendo em conta que o pleito deduzido pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Mato Grosso do Sul – CREA/MS é de cunho eminente declaratório, como se vê da exposição de seus pedidos, considero que o provimento jurisdicional deverá ter natureza dúplice, resolvendo a questão de modo definitivo, de sorte a atender ao que dispõe o artigo 4.º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Face ao exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pelo Conselho autor (CREA/MS) para o efeito de a) **DECLARAR** que o CREA/MS não detém o monopólio na utilização do termo **ENGENHEIRO**, na modalidade química ou industrial química, e, de conseguinte, b) **DECLARAR** que o registro profissional deve levar em conta a atividade básica e os serviços efetivamente prestados pelo profissional, não estando assim o "engenheiro químico" e o "engenheiro industrial químico" obrigados a registrar-se no CREA/MS, bastando sua filiação ao CRQ/4ª. REGIÃO.

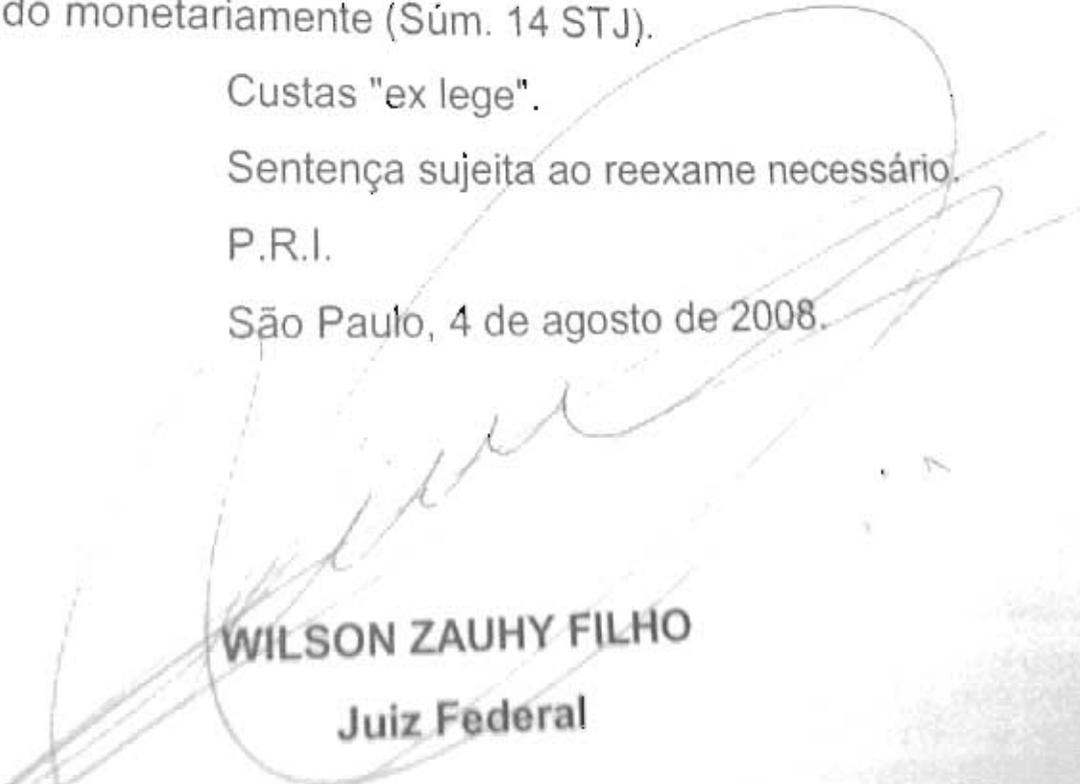
**CONDENO** a sucumbente ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado monetariamente (Súm. 14 STJ).

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 4 de agosto de 2008.

  
**WILSON ZAUHY FILHO**  
Juiz Federal